



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA

Gabinete 2 - Primeira Câmara Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 1022845-89.2024.8.11.0000

PACIENTE: NAUDER JUNIOR ALVES ANDRADE

IMPETRANTE: NAUDER JUNIOR ALVES ANDRADE

IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE CUIABÁ

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício próprio por **Nauder Junior Alves Andrade**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica da Comarca de Cuiabá/MT.

Narra o impetrante/paciente que é acusado da prática, em tese, dos crimes homicídio qualificado tentado e estupro, sendo-lhe imposta a prisão cautelar em 18.8.2023.

Descreve que, posteriormente, o TJMT revogou a prisão preventiva em 10.5.2024, impondo-lhe outras medidas cautelares menos onerosas.

Afirma que o equipamento de monitoração eletrônica foi instalado no dia 15.5.2024, sendo, na ocasião, fixada a sua vigência por 90 dias, de modo que foi retirado em 15.8.2024.

Menciona, porém, que a vítima postulou a prorrogação da monitoração eletrônica por mais três meses, sendo o pleito acolhido na origem.

Sustenta, no entanto, que a medida não é necessária, não há fundamentação adequada e no período em que o paciente cumpre cautelares diversas não houve qualquer fato que justificasse a prorrogação da monitoração eletrônica.

É o essencial.

Não visualizo manifesta ilegalidade. Ao conceder a liberdade provisória mediante outras cautelares, dentre as quais a monitoração eletrônica, o TJMT não fixou prazo de vigência para nenhuma delas. Não o fez porque o eventual

desaparecimento dos motivos deveria ser examinado pelo juízo de primeira instância no futuro, quando fosse provocado.

Ao cumprir a decisão do Tribunal de Justiça, o juízo singular optou por desde logo fixar o prazo de 90 dias para a monitoração eletrônica, dentro da sua discricionariedade. Posteriormente, havendo requerimento da vítima e do Ministério Público, decidiu por prorrogar por igual período.

O prazo de vigência da referida medida cautelar não é desproporcional ou irrazoável. Muito pelo contrário, em delitos de maior gravidade é necessária a retirada gradativa das cautelares, sendo praxe, inclusive, a revogação desse tipo de medida pelo TJMT após decurso de maior prazo de duração – geralmente 1 ano -.

Ou seja, o magistrado de primeiro grau deve se sentir seguro no abrandamento das medidas cautelares, a fim de que faça a revogação plena quando estiver convicto de que está cessada a situação de risco processual.

Assim, a priori, não visualizo ilegalidade na prorrogação da cautelar de monitoração eletrônica, pois vigente por pouco mais de 90 dias.

Portanto, tem-se que a concessão de medida liminar em habeas corpus pressupõe manifesta ilegalidade ou teratologia, somada à situação de urgência.

No presente caso não visualizo os pressupostos ao deferimento do pedido de liminar, razão por que **indefiro** o pedido.

Intime-se.

Solicitem-se informações.

Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Cuiabá, data da assinatura digital.

Desembargador **PAULO DA CUNHA**

*Relator*



Assinado eletronicamente por: **PAULO DA CUNHA**

23/08/2024 17:56:07

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBSDFRLBPR>

ID do documento: 234660179



PJEDBSDFRLBPR

IMPRIMIR

GERAR PDF